



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3^a VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: priagde3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital nº: **1005017-29.2020.8.26.0477**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo**

Requerente: **_e outros**

Requerido: **-**

Juiz(a) de Direito: **Vítor Gambassi Pereira**

Vistos.

1. Trata-se de demanda cominatória e indenizatória ajuizada por _e_ em face de _ (fls. 01/21).

Sustentam, em síntese, que se encontram na cidade de Sidney, Austrália, tendo adquirido, no dia 1º.4.2020, três passagens aéreas com destino ao Brasil, reservadas para o dia 3 de maio de 2020. No dia 22.4.2020, receberam email da ré comunicando o cancelamento das passagens e a remarcação do voo para o dia 2.6.2020. Asseveram que se encontram desempregados e não têm condições de se manter financeiramente em país estrangeiro até a data marcada para o retorno. Pedem, liminarmente, seja a ré obrigada a transportá-los no primeiro voo disponível, seu ou de terceira, até o Brasil, indicando alguns voos, e, no mérito, a confirmação da liminar e a condenação da ré no pagamento de R\$ 10.000,00 a cada um dos autores, pelos danos morais sofridos

Documentos a fls. 22/73.

É o relatório.

DECIDO.

2. DEFIRO a gratuidade. Anote-se.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300, do CPC, que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**” (grifos adicionais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3^a VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, , Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praigde3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que a probabilidade do direito:

“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda” (*Vocabulário do processo civil*, Malheiros, pp. 338-339).

O perigo de dano, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (*idem*, pp. 381-382).

Em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** e o **perigo de dano**.

Os documentos juntados confirmam que houve cancelamento do voo LA800, partindo de Sidney com destino a Guarulhos (fls. 39/41); os mesmos documentos informam que as opções de escolha abertas aos autores foram as de “Reprogramar, no nosso site, a data do seu voo, sem qualquer custo, para o mesmo destino e viajando na mesma cabine; Alterar o destino da sua viagem, sem multas, pagando apenas a diferença de preços, quando houver”.

Embora os autores não tenham juntado todas as mensagens trocadas com a ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: priagde3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

verifica-se que o email de fls. 60, por exemplo, é um de outros que não vieram aos autos, o documento de fls. 42 leva a entender que os autores optaram pela reprogramação da data do voo, no caso para a única data disponível, 2 de junho de 2020, ou seja, um mês depois da data original.

A informação a respeito do cancelamento do voo, aliás, se deu em 22 de abril de 2020, dez dias antes da viagem programada (fls. 30/38 e 39/41). Inexiste informação específica sobre o motivo do cancelamento do voo, porém não se pode fechar os olhos para a massiva disseminação de informações e o conhecimento geral de que a pandemia de COVID-19 tem acarretado fechamento de fronteiras em diversos países.

De qualquer forma, conforme art. 12, da Resolução ANAC n. 400/2016, “As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”. Conforme parágrafo 1º, “O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de: I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração”.

Quer dizer, há opção de reacomodação e reembolso, a critério da companhia aérea; somente será opção do passageiro a escolha em caso de informação prestada em prazo inferior a 72 horas o que não é o caso ou se a alteração for superior a uma hora em voos internacionais e o passageiro não concordar com a alteração.

Em casos de cancelamento sem culpa da companhia aérea, “o transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço”, sendo que as “alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado” (art. 21, *caput* e parágrafo único, da Resolução mencionada).

Em qualquer caso, deve ser oferecida assistência material aos passageiros (art. 26), a qual, no caso, deveria prever “serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta” (art. 27, III), por se tratar de tempo de espera superior a 4 horas.

Para o caso de reacomodação, assim dispõe a Resolução:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3^a VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: priagde3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Pelo que consta dos autos, a ré informou aos autores sobre o cancelamento do voo em prazo razoável (mais de 72 horas); os autores, ao que tudo indica, optaram pela reacomodação em voo próprio na primeira oportunidade (é o que se depreende dos documentos de fls. 42 e 58/59). A princípio, portanto, fizeram a opção que lhes facultava a Resolução ANAC n. 400/16.

Acontece que, a despeito da regulamentação específica, tais disposições não podem se sobrepor à legislação consumerista, não só pelo critério da hierarquia legal, mas pela especialidade.

É nítido que as informações disponibilizadas aos autores a respeito do cancelamento não foram abrangentes o suficiente para lhes informarem que possuíam a possibilidade de serem reacomodados em voo de outra companhia aérea; aliás, tanto em casos de cancelamento do voo por manifestação de vontade do transportador quanto de outros tipos de cancelamento, a escolha é do consumidor: naquele caso, pois se trata de alteração de data que supera uma hora do voo original, no segundo caso, pois a própria Resolução assim dispõe.

Não bastasse, pelo que consta dos autos, não foi oferecida a assistência material que caberia aos autores, afinal permaneceriam no local por mais de um mês, aparentemente sem moradia, de modo que competiria à ré proporcionar-lhes o pagamento da estadia.

Dessa forma, não se pode reputar justificada a recusa da ré em acomodar os autores em voo de outra companhia aérea, o que estabelece a probabilidade do direito.

O perigo de dano é nítido e decorre da própria narrativa inicial, permanecendo os autores em país estrangeiro, sem moradia ou emprego, no meio de pandemia que fechou comércios e escolas, de modo que, ao menos pelo que dos autos consta, os autores não possuem meio de subsistência no local.

4. Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar à ré que, no prazo improrrogável de 48 horas, cumpra o quanto determinado no art. 28, I, da Resolução ANAC n. 400/16, reacomodando os autores no próximo voo com destino ao aeroporto de Guarulhos - SP, se o caso em outra companhia aérea, voo este que deve decolar de Sidney até o dia 6 de maio de 2020. A extração do prazo acarretará multa no valor de R\$ 50.000,00, que poderá ser majorada a depender das circunstâncias e da recalcitrância.

A presente decisão terá força de ofício, a ser encaminhado diretamente pela parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3^a VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, , Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: priagde3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

autora à ré, comprovando nos autos seu protocolamento.

Atente-se a parte ré que, nos termos do art. 77, IV, e §2º, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

5. Aos autores: regularizem a representação no momento que retornarem ao Brasil.

Além disso, juntem aos autos todas as trocas de e-mails entre todos eles e a ré. 6. Nos termos do artigo 335, do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, constando do mandado que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelos embargantes presumir-se-ão aceitos como ocorridos.

7. Deixo de designar a audiência de conciliação a que aludem os artigos 303, §1º, II, e 334 do Código de Processual Civil, por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Intime-se.

Praia Grande, 30 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**